PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 233/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5146/2022
PROTOCOLO	: 2166849
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Bodoquena**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade do Senhor **Kazuto Horii**, prefeito municipal, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/12; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Kazuto Horii, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, autuado em 13/04/2022.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 3333/2023 (f. 1305/1348) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 1329/1330):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Inconformidade/Ausência de documentação pertinente à remessa obrigatória.	Conforme descrito na tabela pertinente aos achados no item 2.1 desta Análise.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Constituição Federal 1988 – artigo 37 inciso II.	Caderno Processual
4.3.3(c)	Divergência nos valores contábeis registrados	Os Restos A Pagar Processados registrado na DCL do no RGF – Anexo 2 – 2º Semestre (TC/8848/2021 fls. 26-27) diverge do valor correspondente no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 746).	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei nº 101/2000.	RGF – Anexo 2 – 2º Semestre (TC/8848/2021 fls. 26-27). Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 746).
4.3.5	Demonstrativos contábeis e leis orçamentárias não disponíveis no Portal da Transparência.	Não foi demonstrado publicação no Portal da Transparência do Município dos demonstrativos contábeis e financeiros e das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA).	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei 101/2000 – Artigos 48 e 48-A. Lei 12.527/2011.	Apêndice H.
5.3.4.1.1	Divergência entre o Caixa e equivalentes de Caixa do Anexo 14 e o saldo Contábil da Conciliação Bancária.	O Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 14 demonstra o saldo final do exercício de R$ 42.260.520,84 O saldo Contábil da Conciliação Bancária evidencia o saldo de R$ 52.262.020,20	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Caixa e equivalentes de caixa – Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (fl. 735). Conciliação Bancária (fls. 800-867). Apêndice G.
5.7	Notas Explicativas divergentes com os registros contábeis	Os valores citados nas Notas Explicativas estão de modo abrangente em discrepância com os correspondentes valores registrados nas demonstrações contábeis enviadas.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". MCASP 8ª edição.	Notas explicativas enviadas (Fls. 1296-1301). Anexo 12 (fls. 729-731). Anexo 13 (fls. 732-734). Anexo 14 (fls. 735-737). Anexo 15 (fls. 738-740). Anexo 17 (fl. 746). Anexo 18 (fls. 748-749). E demais demonstrativos contábeis e financeiros enviados.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7284/2023 (f. 1352/1356), no

qual constatou as seguintes irregularidades (f. 1355):

- inconformidade/ausência de documentação pertinente à remessa obrigatória;
- divergência nos valores contábeis registrados;
- demonstrativos contábeis e leis orçamentárias não disponíveis no portal da transparência;
- divergência entre o caixa e equivalentes de caixa do anexo 14 e o saldo contábil da conciliação bancária;
- notas explicativas divergentes com os registros contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena e recomendação.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Kazuto Horii, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entender necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 18836/2023 (f. 1357). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1358 com a consequente juntada de documentos (f. 1367/1768).

1.4 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 1904/2024 (f. 1770/1774), na qual concluiu que a prestação de contas permanece em desconformidade com os critérios aplicados, conforme quadro abaixo (f. 1773):

A	ANA – 2.1 (fl.1367-1369) PAR - V	1. A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal. 2. Foram encaminhados os Decretos ausentes conforme resposta à Intimação, com a exceção dos n° 434 e 440.	Decreto 'P' n. 2858/2020, fls.1380-1749	Insubsistente
B	ANA – 4.3.3 (c) (fl.1370) PAR - V	Foi encaminhado o Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF com o valor discriminado em Restos a Pagar Processados de R$ 20.459,07	Fl.1750	Insubsistente
C	ANA – 4.3.5 (fl.1371-1373) PAR - V	Fica demonstrado pelo Link do Portal da Transparência os Demonstrativos publicados RREO, o RGF e as leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA).	https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/79462	Insubsistente
E	ANA – 5.3.4.1.1 (fl.1373-) PAR - V	Conforme informação enviada permanece uma diferença entre o Balanço Patrimonial – Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 42.260.520,84 e os Extratos no valor de R$ 42.260.520,84 sendo de R$ 93.986,64.	Fls.1751-1753/fl.735-737	Irregularidade
F	ANA – 5.7 (fl.1378) PAR - V	Foi encaminhado as Notas Explicativas com os valores correspondentes aos Demonstrativos Contábeis.	Fls. 1754-1768	Insubsistente

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer (n. 6902/2024, f. 1776/1778), no qual acolheu os fundamentos apontados pela equipe técnica e concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Bodoquena, exercício 2021, devido a permanência da *divergência entre o caixa e equivalentes de caixa do anexo 14 e o saldo contábil da conciliação bancária* (f. 1777/1778).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, foi observada a permanência da seguinte irregularidade, a qual faço algumas considerações.

Tanto a equipe técnica quanto o *Parquet* apontaram a **divergência entre o Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 14 e o saldo Contábil da Conciliação Bancária**, referentes ao Balanço Patrimonial e a Conciliação Bancária.

Após o envio de novos documentos e da justificativa do gestor, com o encaminhamento do Quadro às fls. 1751/1753, verifica-se o saneamento da divergência encontrada, pois constam os saldos Contábeis e Bancários em contra ponto das conciliações contábeis e bancárias, as quais guardam equivalência com os documentos dos autos, em especial a conta Caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial - Anexo 14 (f. 435). Portanto, acolho a justificativa do gestor.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA**, relativa ao exercício financeiro de 2021, responsabilidade do Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/12;

3.2 Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB